SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0023061-55.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: Maria do Carmo Ferreira
Requerido: Banco Ibi Sa Banco Multiplo
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARIA DO CARMO FERREIRA ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. RECONHECIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO IBI S.A. — BANCO MÚLTIPLO.

A requerente aduz que ao tentar efetuar o pagamento de suas compras com cheque, foi surpreendida pelo lojista que se recusou a recebê-lo informando que seu nome estava inscrito no rol dos inadimplentes – SCPC. O apontamento foi efetivado pelo Banco requerido devido a um, suposto, débito de R\$ 999,01, objeto do contrato 5274370995470000, conforme certidão da Associação Comercial e Industrial de São Carlos. Afirma que não manteve relação jurídica com o Banco requerido, e não foi notificada por ele sobre referido 'débito'. Afirma, também, que informou o sistema SCPC, depositando cópia do Boletim de Ocorrência Policial nº 1135/2011 que seus documentos – CPF, RG e CNH – foram furtados. Afirma, ainda, que ajuizou ação em face do Banco Triângulo S.A. – nome fantasia "Tribanco Super Compras' – pois, pelo mesmo motivo fora negativada indevidamente. Por fim, sustenta que a negativação a constrangeu, pois não é inadimplente; além de que seu crédito foi obstruído em época natalina, causando-lhe perturbação psíquica a justificar pedido de reparação a título de danos morais.

Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome dos arquivos do SCPC. Requer, também, que a dívida seja declarada inexistente. E, ainda, que os danos morais sofridos sejam reparados pelo Banco requerido, que agiu de forma negligente. Juntou documentos às fls. 13/40.

Deferido, em termos, o pedido liminar (fls. 41).

Citado, o requerido apresentou defesa às fls. 56 e ss. Em sede preliminar alega que excluiu, voluntariamente, a negativação em questão, bem como o cartão de crédito. E que há conexão com o processo 2312/2011 – 3ª Vara Cível, sendo que o julgamento separado das ações trará à requerente enriquecimento indevido no caso de condenação, pois, eventual indenização estará baseada no mesmo fato.

No mais, refuta os danos morais, pois: a) a requerente não descreveu qual dano moral teria suportado; b) cabe a requerente a guarda de seus documentos pessoais. Salienta que o contrato foi firmado antes da inclusão da informação de furto, a qual foi feita tardia e negligentemente pela requerente; c) não havia nos documentos falsificação grosseira; d) o sentimento da requerente não é passível de ser indenizado, pois, não passou de um mero aborrecimento. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 85/122.

A requerente manifestou-se sobre a contestação, carreando documentos (fls. 124/135), e juntou cópia da sentença do processo 2312/11 - 3ª Vara (fls. 141/144).

Manifestação do Banco requerido (fls. 146/149).

Conforme solicitado (fls. 50), foi juntada aos autos Certidão de objeto e pé e cópia das principais peças dos autos 2312/11 - 3ª Vara (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

153/157).

Sobre os documentos a parte contrária manifestou-se (fls.

171/172).

Ofício carreado a fls. 178.

Em resposta ao despacho de fls. 199 a autora peticionou às

fls. 201/203.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às

fls. 210/213 e 215 e ss.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Temos como pontos não controvertidos, pois não contestados especificamente: a) o fato de a autora ter seu nome negativado por ato do réu; b) o fato do réu ter concedido um "cartão de crédito" em nome da autora, apresentando-se, todavia, "terceira pessoa" portando documentos daquela, claramente adulterados, como se observa do confronto, a olho desarmado entre as cópias de fls. 122, 134 e 135.

Pelo que se pode observar a golpista apenas se valeu de alguns dados pessoais da autora e não das cédulas verdadeiras, expedidas no Estado de São Paulo (aquele de fls. 122 foi expedida no Ceará).

Também não há dissenso sobre a restrição registrada em nome da autora por conta do não pagamento do sobredito crediário (fls. 15).

O próprio réu não contesta a possibilidade de ter negociado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

<u>com terceira pessoa</u>, que não a demandante (a respeito confira-se especificamente o consignado a fls. 61).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A autora é <u>consumidora equiparada</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, posto que vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços bancários e geradores de violação a interesse de terceiros.

No caso, a responsabilidade do postulado é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve seus dados veiculados no cadastro restritivo por conta do apontamento discutido, que não causou.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o contrato discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com dados pessoais da autora, conferindo a ela (falsária) a oportunidade de promover pagamento facilitado/um crediário.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com alguma cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação ou dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o lícito e regular desenvolvimento de suas atividades, a ré tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial, lucrativa.</u>

Em suma: quem contrata, concede financiamento nessas circunstâncias e, na sequência negativa o nome do consumidor por eventual inadimplência, responde pelos danos advindos dessa inscrição (indevida) nos órgãos de restrição ao crédito.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

A situação reportada não retrata "mero aborrecimento" e merce, como venho decidindo em casos análogos, ser reparada.

Outrossim, as outras negativações indicadas na "tela" (sistema informatizado de restrição ao crédito) exibida foram também ocasionadas pela ação de falsários utilizando os mesmos dados da autora, e já estão sendo objeto de demandas específicas.

Uma delas, inclusive foi ajuizada em face do Banco Triangulo S/A .

Passo, assim, a dimensionar o menoscabo moral, que, no caso, se tipifica "in re ipsa" e decorre da própria negativação ilegal.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se

concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliento, tanto pela negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, como em decorrência dos dissabores causados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO** referente a negativação discutida nos autos levada a efeito por **BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO**.

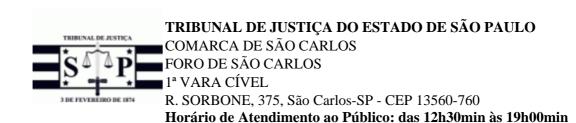
Torno, pois, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 41. Oficie-se para a exclusão do débito aqui discutido.

Outrossim, **CONDENO o requerido a pagar à autora**, MARIA DO CARMO FERREIRA, **indenização por danos morais** no importe de **R\$ 10.000,00** – dez mil reais - com correção a contar da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

P.R.I.

São Carlos, aos 28 de maio de 2014.



MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA